

GRELHA DE CORREÇÃO

EXAME DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – TB Dia Época Normal

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ano Letivo de 2023-2024

Prof. Doutora Paula Rosado Pereira

14-06-2024

1.

Em finais de 2023, a sociedade “Transporta Tudo, SA” foi notificada de uma liquidação adicional de IRC relativamente ao exercício de 2021. Discordando da aludida liquidação, a empresa apresentou reclamação em 9 de janeiro de 2024.

- 1.1)** A 20 de junho de 2024, não tendo ainda obtido uma resposta da Autoridade Tributária à sua reclamação, a empresa pondera o modo mais adequado de reação. Como poderia a empresa reagir, e em que prazos?

Abordar a questão do indeferimento tácito da reclamação graciosa e o respetivo prazo – art. 57/1 e 5 LGT. Comentar a sua natureza: ficção de ato.

Analisar as principais vias de reação do contribuinte, após o indeferimento tácito da reclamação, e ter em conta os respetivos fundamentos e prazos: recurso hierárquico (art. 76/1 e art. 66/2 CPPT); impugnação judicial (art. 102/1 d) CPPT; art. 99 CPPT).

- 1.2)** Esta situação poderia ser submetida à Arbitragem Tributária? Fundamente legalmente a sua resposta e refira-se às principais vantagens e desvantagens, em termos do regime legal aplicável, do recurso à Arbitragem Tributária, por contraposição ao recurso aos Tribunais Administrativos e Fiscais.

A situação poderia ser submetida à Arbitragem Tributária (art. 2/1 a) e art. 10/1 a) RJAT; Portaria nº 112-A/2011 – Portaria de Vinculação).

Vantagens da Arbitragem Tributária: maior celeridade da decisão e simplicidade do processo; maior especialização dos árbitros.

Desvantagens da Arbitragem: pode envolver um custo mais elevado para o contribuinte; possibilidades de recurso mais restritas.

- 1.3)** Admita que a empresa prossegue os meios de reação a que se referiu na sua resposta 1.1). No decurso dos mesmos, a empresa fica sujeita a um processo de execução para pagamento do imposto objeto da liquidação adicional, ou tem formas de o evitar? Quais?

Os meios de reação referidos supra não têm, em si mesmos, efeito suspensivo (art. 67/1 e art. 103/4 CPPT). Assim, no seu decurso, o processo de execução pode avançar. Para o evitar, o contribuinte deve recorrer aos meios adequados – v.g. pagamento voluntário do imposto (art. 264 CPPT) ou prestação de garantia adequada e idónea (art.s 103/4, 169/1 e 199 CPPT; art 52 LGT).

- 1.4)** Admita, agora, que, anos mais tarde, um tribunal vem a dar razão à empresa, considerando a liquidação adicional de IRC ilegal. Que direitos assistem à empresa, nessa situação? E como é que ela os faz valer? (Não se esqueça de articular esta sua resposta com a anterior).

Abordar o regime e a forma de obtenção de indemnização pela prestação de garantia indevida (responsabilidade civil extracontratual do Estado) – v.g. art. 53 LGT; art. 171 CPPT -, aplicável nos casos em que o contribuinte tenha prestado garantia como forma de sustar o processo de execução fiscal.

Caso, em contrapartida, a empresa tenha pago o imposto, tem direito à plena reconstituição da situação que existiria na ausência da liquidação ilegal de imposto, mediante a restituição do imposto pago e juros indemnizatórios – art.s 100 LGT, 43 LGT; art. 61 CPPT.

(16 valores, valendo 4 cada questão)

2.

Comente fundamentadamente a seguinte afirmação, no contexto do processo tributário. Não se esqueça de dar a sua opinião relativamente à existência ou não de uma verdadeira tutela jurisdicional efetiva no sistema português.

“Dizer que estamos perante um contencioso pleno significa, neste contexto, que o contribuinte pode, em geral, defender as suas posições jurídicas em **todas** as situações em que a sua esfera jurídica se encontre afetada. [...] Contencioso pleno significa, assim e em primeira linha, contencioso completo ou tutela jurisdicional efetiva”.

Joaquim Freitas da Rocha, *Lições de Procedimento e Processo Tributário*

(4 valores)

Debater a base constitucional e o verdadeiro alcance da tutela jurisdicional efetiva e do contencioso pleno. Quais os meios que devem existir para haver um contencioso pleno. Relacioná-los de forma articulada com aspetos como, designadamente, a existência complementar de um contencioso subjetivista, com a existência de ações como as dos art.s 145 e 147 CPPT e com o seu papel na salvaguarda do direito de reação dos contribuintes em casos de omissão da AT.

Aludir às limitações introduzidas à tutela jurisdicional efetiva pela falta de celeridade da justiça tributária e pela margem de insindicabilidade por vezes associada às questões da discricionariedade técnica da AT. Relacionar a questão do contencioso pleno com as dificuldades à plenitude resultantes da existência de um contencioso de legalidade e não de mérito.